

ELEIÇÕES SINDICAIS DO SIND-SAÚDE/MG – TRIÊNIO 2021/2024
(convocada para os dias 08, 09 e 10 de setembro de 2021)

Decisão impugnação nº 015 - COMISSÃO ELEITORAL – 2021 – SIND-SAÚDE/MG

ASSOCIADA IMPUGNANTE: SANDRA OLIVEIRA SILVA

ASSOCIADA IMPUGNADA: DEHONARA DE ALMEIDA SILVEIRA

RELATÓRIO:

Aduz a impugnante, em síntese, que a candidata impugnada incorreu em má conduta devidamente comprovada pois, em março de 2020, teria presenciado uma discussão entre a impugnante e o Sr. Francisco Carlos de Oliveira que se encontrava na sede do sindicato, no referido dia, e, ao contrário do que esperava, a impugnada registrou que não houve a agressão, configurando-se má conduta, na forma da alínea "f" do artigo 90 do Estatuto deste sindicato que versa acerca da inelegibilidade.

Em defesa, a impugnada disse que a eleição tem sido marcada por Fake News e que as alegações da impugnante não são reais, que acusar injustamente um companheiro com o único objetivo de fazer disputa tacanha se constitui em práticas antidemocráticas e anti-sindicais.

Sem documentos.

É o relatório.

Fundamentação.

A Constituição Federal elenca entre os direitos e garantias fundamentais, a liberdade de organização sindical. Declara a Constituição que é livre a associação profissional ou sindical.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



ELEIÇÕES SINDICAIS DO SIND-SAÚDE/MG – TRIÊNIO 2021/2024
(convocada para os dias 08, 09 e 10 de setembro de 2021)

omissis

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

Art. 8º É livre a Associação profissional ou sindical, observado o seguinte:


I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

No mesmo sentido, a Convenção nº 98, em seu preâmbulo, estabelece a afirmação do princípio da liberdade sindical, assim como a liberdade de expressão e de associação, princípios estes que foram adotados por unanimidade pelos Estados Membros participantes, para constituírem a base da regulamentação internacional. Na Parte referente a liberdade Sindical, se destacam os seguintes artigos:

"Art. 2º - Os trabalhadores e empregados, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, **sob a única condição de se conformar com os estatutos da mesma.**

"Art. 3º - 1 - **As organizações de trabalhadores e empregadores terão o direito de elaborar seu estatutos e regulamentos administrativos, de eleger livremente seus representantes, de organizar a gestão e a atividade dos mesmos e de formular seu programa de ação;**

(destacamos)



ELEIÇÕES SINDICAIS DO SIND-SAÚDE/MG – TRIÊNIO 2021/2024
(convocada para os dias 08, 09 e 10 de setembro de 2021)

A autonomia sindical é direito fundamental presente desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em diversas convenções internacionais e, fundamentalmente, na Constituição Federal, e, nos termos do parágrafo 1º do art. 5º da Carta Magna, ***“as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”***.

Assim, possível concluir que a estrutura interna e funcionamento do sindicato é matéria agora regulamentada pelos estatutos das entidades sindicais.

Define de forma clara e inflexível o artigo 89 do Estatuto Sindical, *verbis*:

CAPÍTULO IV

Da Candidatura e Inelegibilidades

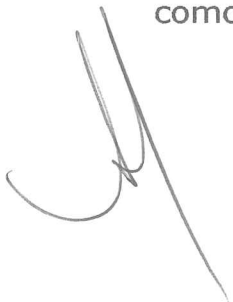
Artigo 89 - Somente poderão concorrer às eleições os sócios efetivos em pleno gozo dos seus direitos, que na data do registro de chapa, preencher os seguintes requisitos:

- a) Ter mais de 06 (seis) meses de inscrição no quadro de sócios do Sindicato, com pagamento da mensalidade em dia, mediante sistema de consignação de desconto em folha de pagamento ou depósito bancário em conta fornecida pela administração do sindicato;
- b) Ter mais de 02 (dois) anos de exercício em atividade ou profissão da área da saúde e abrangidos por este estatuto, na circunscrição territorial do Estado de Minas Gerais;
- c) Ser maior de 18 (dezoito) anos;
- d) Estar em gozo dos direitos sindicais.

Registre-se a ausência de prova apta a demonstrar a má conduta denunciada com o propósito de subsidiar o pedido de impugnação da candidata.

No aspecto, imperioso observar que a associada está em pleno gozo de seus direitos sindicais e atende aos requisitos previstos no artigo 89 do Estatuto sindical, podendo votar e ser votada, como assegurado no artigo 11º da referida norma.

Assim, a todas as luzes, a alegação de inelegibilidade



ELEIÇÕES SINDICAIS DO SIND-SAÚDE/MG – TRIÊNIO 2021/2024
(convocada para os dias 08, 09 e 10 de setembro de 2021)

da impugnada devido à má conduta não procede, fugindo o ato sob exame do conceito de má conduta comprovada fixado tanto pela doutrina e jurisprudência, seja na seara trabalhista, administrativa ou mesmo penal.

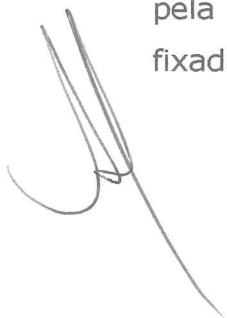
Ao contrário disso, como assegurado no ordenamento jurídico pátrio, a condição de ser votada deve ser a mais ampla possível. A aferição da vontade dos eleitores é que deve motivar as ações dos candidatos e chapas concorrentes, no caso, sem artifícios, pois que se trata de organização de categoria profissional em que a legitimidade deve ser valor maior a ser preservado e que deve sobrepor a interesses individuais subjacentes, que não contribuem para o coletivo.

Por fim, considerando que as duas chapas inscritas para concorrerem às eleições sindicais em curso se reivindicam cutistas, importante trazer a lume a orientação contida na apresentação do Estatuto da CUT, ou seja " *O exercício da democracia, a unidade classista dos/as trabalhadores/as, o respeito às decisões soberanas dos fóruns dos/as trabalhadores/as e dos estatutos democraticamente constituídos pelas entidades são absolutamente necessários para o avanço da organização da classe trabalhadora e da sua luta histórica de combate à exploração.*"

Deste modo, tem-se que a associada impugnada está no gozo de seus direitos estatutários, pois não houve qualquer processo de suspensão de direitos sindicais ou sua exclusão do quadro de associados do ente sindical, podendo votar e ser votada.

DECISÃO:

Os integrantes da Comissão Eleitoral, devidamente eleitos pela Assembleia Geral convocada para tal fim, no uso de suas atribuições fixadas no Estatuto Sindical, entende não haver a alegada má conduta,



ELEIÇÕES SINDICAIS DO SIND-SAÚDE/MG – TRIÊNIO 2021/2024
(convocada para os dias 08, 09 e 10 de setembro de 2021)

apenas divergências, percepções individuais e unilaterais dos fatos, **decidem**, por unanimidade, pela improcedência da impugnação à candidata, Sra. Dheonara Silveira, podendo a mesma concorrer as eleições sindicais.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2021.

Membros da comissão eleitoral:


Stefano Marques Teles (Presidente)

Francisco Carlos de Oliveira

Marcelo Delão da Silva

Jarbas Vieira de Oliveira

Adriano Tostes de Macedo